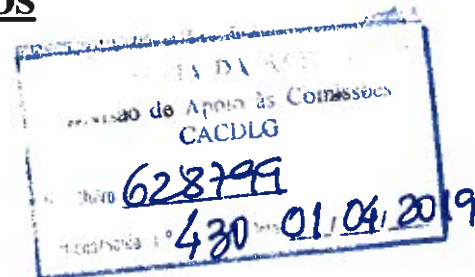


OBSERVATÓRIO NACIONAL PARA A DEFESA DOS ANIMAIS

E INTERESSES DIFUSOS

GABINETE DE ESTUDOS JURÍDICOS

PRONÚNCIA ESCRITA ¹



Foi solicitada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias ao ONDAID-Observatório Nacional para a Defesa dos Animais e Interesses Difusos pronúncia escrita sobre os Projectos-Lei n.ºs 724/XIII/3.^a (PAN) e 999/XIII/4.^a (PAN), que visam alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal.

A Lei n.º 69/2014 de 29 de Agosto, introduziu dois novos tipos de crime ao elenco de crimes previstos e punidos pelo Código Penal Português, aditando ao diploma um novo título (VI) à parte especial denominado **“Dos crimes contra animais de companhia”**

Desde então, tem sido amplo o debate em torno da interpretação e aplicação das novas incriminações, limitadas à previsão e punição dos maus tratos (artigo 387º do CP) e abandono (artigo 388º do CP) de *animais de companhia*, conforme conceito acolhido no artigo 389º do CP.

Ao longo dos anos de aplicação da lei, foram apontadas falhas, deficiências, lacunas e dificuldades, que muito têm contribuído para o grande número de arquivamento dos inquéritos em sede investigação criminal² e que não foram ultrapassadas pela apresentação dos Projectos-Lei que visavam alterações a estes normativos do Código Penal³, alterações essas que não vieram a ser acolhidas pelo legislador.

¹ Redacção de acordo com a antiga ortografia

² Em 2015 foram registados 1498 inquéritos. Desses, 772 findaram em 2015. Apenas em 53 foi exercida a acção penal, tendo os demais findados por arquivamento. E dos 53, em apenas 11 foi proferida acusação para submissão a julgamento, tendo os demais findado por aplicação de outros institutos processuais penais. Fonte: <http://www.ministeriopublico.pt/destaque/crimes-contra-animais-de-companhia>

³ Projecto-Lei n.º 209/XIII/1^a (PS); Projecto-Lei n.º 173/XIII/1^a (PAN); Projecto-Lei n.º 228/XIII/1^a (BE)

Dist. 01.04.2019

Acompanhando a realidade comumente aceite que os animais desempenham um papel fundamental na vida, no desenvolvimento e na manutenção da personalidade humana, recentemente procedeu-se à alteração do Código Civil, criando o estatuto jurídico dos animais, que passaram a ser reconhecidos pelo Direito como seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.

Por outro lado, é cada vez mais perceptível a intolerância da sociedade face a crimes perpetrados contra animais, em especial os de companhia, conclusão que aliás também retira o autor dos PL na sua Exposição de Motivos.

Pelo que, *“O legislador deverá proceder à análise e avaliação da lei que criminaliza os maus tratos e abandono dos animais de companhia promovendo as adequadas correções, removendo assim os obstáculos que causam entropias à aplicação prática da lei.”*⁴

Por isso congratulamo-nos, com as iniciativas legislativas apresentadas pelo PAN que impulsionaram a criação do presente Grupo de Trabalho.

Porém, já não nos parece curial, aproveitar o regime jurídico configurado para a protecção penal de animais de companhia, regime este que apresenta lacunas, devidamente identificadas e com soluções propostas por diversos operadores judiciais, para estendê-lo a todos os animais vertebrados.⁵

Não pretendemos com a afirmação supra concluir que aqueles não sejam dignos de protecção penal, se essa for a opção do legislador.

Somente entendemos que não será com a alteração/aperfeiçoamento do regime legal em vigor que se alcançará tal desiderato, prejudicando mesmo o objectivo primeiro que é antes de mais remover as entropias existente no presente quadro legal penal, gizado para os animais de companhia.

⁴ Conclusão 31. do I CONGRESSO NACIONAL DE ESTRATÉGIAS LOCAIS PARA A PROMOÇÃO DO BEM ESTAR ANIMAL (<https://bit.ly/2NkMZzk>)

⁵ “...conferir protecção legal a outros animais que não só os de companhia mas que merecem a mesma dignidade penal...”

I – PL n.º 999/XIII/4ª

Este PL pretende alterar o artigo 387º do CP, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 387º

Maus tratos a animais

- 1- Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos, ou restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.
- 2- Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a morte, privação ou perda de função de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 3- Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

E o artigo 388º do CP, cuja alteração se preconiza nos termos seguintes:

Artigo 388º

Abandono de Animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares e colectivas, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

II – PL 724/XIII/3ª

Propõe a inserção de um artigo 388º-A com a definição de maus tratos, redigido da seguinte forma:

Para efeitos de determinação do que são maus tratos, deve ter-se em consideração as cinco liberdades abaixo enunciadas:

- 1) Livres de fome e de sede: os animais devem ter acesso a água fresca e a alimentação adequada às suas necessidades;
- 2) Livres de desconforto: os animais devem ter condições de alojamento e ambientais adequados às suas necessidades e confortáveis de acordo com as suas características;
- 3) Livres de dor, ferimentos e de doenças: os animais devem ter a sua saúde protegida através de assistência veterinária adequada e atempada aos animais;
- 4) Livres para expressar o comportamento natural: os animais devem ter espaço que lhes permita expressar o seu comportamento natural, devem ser mantidos em espaços adequados que favoreçam as suas necessidades comportamentais e devem estar na companhia de membros da sua espécie de acordo com as suas características e necessidades sociais;
- 5) Livres de medo e angústia: os animais devem ser mantidos e tratados de modo a evitar que sofram danos psicológicos.

Propõe-se depois a alteração ao nome do Título VI do CP para *Dos crimes contra animais vertebrados sencientes*.

E ainda a inserção do crime de *Animalicídio* - artigo 387º - constando do mesmo o seguinte:

- 1- Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa.
- 2- A tentativa é punível.
- 3- Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 4- Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 4 anos.
- 5- É susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número que antecede, entre outras, a circunstância de o agente:
 - a) Ser detentor ou proprietário da vítima animal;

- b) Praticar o crime na presença de menor;
- c) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima animal;
- d) Utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;
- e) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso.

Propõe ainda o PL em causa alterações no que concerne ao artigo 389º do CP (Abandono de animais), e a inclusão do artigo 390º (actual Artigo 388.º-A) do CP (Penas Acessórias).

Quanto ao Código de Processo Penal (CPP), preconiza o PL em análise, a inserção de um novo artigo, o 178º-A (Fiel depositário de animais) e alterações aos artigos 174º n.º 2, 178º, 249º e 281º.

Assim, quanto ao alargamento da tutela penal a animais vertebrados sencientes:

Não olvidando que a tutela penal, actualmente em vigor, padece de deficiências que produzem assimetrias na sua aplicação concreta, como primeira nota não podemos deixar de sublinhar que toda a intervenção legislativa no âmbito penal deve obedecer aos princípios ínsitos no artigo 18º n.º 2 da CRP.

Dito isto, cabe-nos fazer uma primeira apreciação sobre o alargamento da tutela penal a *qualquer animal vertebrado senciente*.

Parece-nos que o pretendido tem inspiração no artigo 17º da Lei de Protecção dos Animais Alemã (Animal Welfare Act/Tierschutzgesetz) ⁶.

Ora, sendo certo que a construção das incriminações em vigor, deixa amplo espaço para dúvidas quanto à sua legitimidade jurídico-constitucional, na medida em que é **discutível a identificação do bem jurídico protegido pelas mesmas**, a verdade é que o legislador optou por essa construção.

⁶ Article 17 - Anyone committing the following offences shall be liable to up to three years' imprisonment or a fine: 1. killing of a vertebrate without good reason or 2. causing a vertebrate: a) considerable pain or suffering out of cruelty or b) persistent or repeated severe pain or suffering.

E assim, parece-nos que o alargamento pretendido da tutela penal agudiza, exponencialmente tais dúvidas, trazendo, caso tais alterações viessem a ser aprovadas, mais entropias na aplicação prática da Lei por parte do julgador.⁷

Desde logo, convém sublinhar que no seu artigo 20 a), a Constituição Alemã consagra a protecção da *vida e dos animais*⁸ não fazendo distinção entre animais de companhia, domésticos, domesticados ou outros.

Pretende o PL em análise alargar a tutela penal com base em dois critérios: o animal ser *vertebrado* e ser *senciente*, criando um novo tipo legal de crime, o *Animalicídio*.

Os animais vertebrados incluem peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Se é manifesto que a maioria dos vertebrados é senciente, ou seja, experimenta dor e sofrimento, tal não é, por enquanto, totalmente líquido, quanto a alguns desses vertebrados.^{9 10 11}

Assim, cremos que as normas penais em causa, nos termos propostos, com o alargamento que se pretende, assentam num conceito indefinido, que não permite a certeza e segurança jurídicas que se impõe, levantando, questões de interpretação e aplicação práticas, incompatíveis com os princípios que regem a intervenção penal.

Quanto ao animalicídio:

⁷ E, neste particular, distanciamos-nos do Parecer do qual a co-signatária Sónia Henriques Cristóvão foi co-relatora, enquanto membro do Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados, produzido em 17 de Maio de 2016, a propósito do Projecto-Lei nº 209/XIII/1ª (PS), Projecto-Lei nº 173/XIII/1ª (PAN) e Projecto-Lei nº 228/XIII/1ª(BE). Tal discordância radica no facto de se estar a acompanhar a aplicação da lei desde então e da auscultação que tem sido efectuada pelo ONDAID em várias comarcas do país, que revelou as reais dificuldades de investigação e aplicação das criminalizações em causa, bem como das conclusões que resultaram do I Congresso Nacional de Estratégias Locais para a Promoção do Bem-Estar Animal organizado pelo ONDAID em 16 e 17 de Janeiro de 2019, em Sintra.

⁸ Texto em inglês disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80201000.pdf>

⁹ A título de exemplo, o debate sobre se os peixes podem sentir dor, stress e sofrimento - artigo consultado em 15 de Março de 2019, disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/consciousness-animal/#vertebrates>

¹⁰ Brian Key cientista da Universidade de Queensland, Austrália que, num artigo de 2016 sustenta que os peixes não sentem dor, artigo consultado em 19 de Março de 2019, disponível em <https://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1011&context=animsent>

¹¹ Colocando em dúvida o pensamento de Key, António Damásio e Hanna Damásio, artigo consultado em 19 de Março de 2019, disponível em: <https://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1064&context=animsent>

Diremos, antes de mais, que a autonomizar-se a punição do resultado morte do animal, a mesma sempre devia sê-lo no que toca à comissão por acção ou omissão dolosa.

A previsão do n.º 3 do proposto artigo 387º de punição da conduta negligente levanta enormes problemas, caindo-se na prática, num excesso que não se compadece com a última *ratio* da intervenção penal.

Contudo e diferentemente,

É realidade, bem conhecida e já amplamente debatida, que o actual artigo 387º não pune a morte do animal, a título doloso, mas apenas, como resultado negligente do crime de maus tratos, conforme n.º 2 do referido normativo.

Tal circunstância tem, efectivamente, mantido fora do alcance penal, condutas cometidas a título doloso contra animais. Recorde-se, por exemplo, o caso do cão Simba, abatido a tiro por vizinho dos seus detentores.

Dir-se-á que a conduta poderá ser punida a título do crime de dano, previsto e punido pelo artigo 212º do Código Penal. Contudo, tal norma exige que o animal *destruído, danificado, desfigurado ou não utilizável* seja um animal alheio, ou seja, um animal com detentor, visto que, neste caso, o interesse que se visa proteger é a propriedade.

Ora, tem legitimidade para apresentar queixa por crime de dano o proprietário, o usufrutuário, o possuidor, o titular de qualquer direito real de gozo sobre a coisa e, ainda, todo aquele que tenha um interesse juridicamente reconhecido na fruição das utilidades da coisa. Resulta assim, que a morte de um animal errante/vadio, seja cão, gato ou outro, cometida a título doloso, [e porque limitada à interpretação que o julgador, no caso concreto, faça do artigo 389º (conceito de animal de companhia)] poderá ficar fora do alcance da norma penal, e portanto, não ser punido. ¹²

¹² Atente-se, por exemplo, na decisão de arquivamento no processo n.º 806/17.1GCBRG que correu termos no Ministério Público – DIAP de Braga, 3ª secção, em que a morte intencional de uma gata, provocada por um vizinho de quem a alimentava, ficou por punir, com os seguintes fundamentos: (...) *dos elementos juntos aos autos resulta que o animal em causa era um animal vadio, logo sem dono. Por se tratar de um animal vadio o mesmo não se trata de coisa alheia, requisito necessário para que possamos estar perante um crime de dano* (...) uma vez que o animal em causa não se integra no conceito de animal de companhia de forma a podermos assacar responsabilidade ao alegado autor dos factos (...) e tendo em conta que se trata de um animal vadio, a denunciante não assume a qualidade de titular do direito de queixa/ofendida (...) deverão os autos ser arquivados. No entanto, já foi proferida decisão condenatória noutro Tribunal pelo crime de maus tratos perpetrados sobre cão errante.

Estas assimetrias causam desconfiança da sociedade na aplicação da lei e na próprio funcionamento da Justiça, e por outro lado, produzem resultados nefastos na segurança e certeza jurídicas.

Importa, por isso, no nosso entendimento, que se densifique, em primeiro lugar, o conceito de animal [de companhia] previsto no artigo 389º,¹³ por forma a corrigir as assimetrias de aplicação da lei penal em vigor.

Ou, em alternativa, que se suprima o actual artigo 389º, criando um tipo legal que passe a englobar a morte do animal [mas não o fazendo por recurso ao decalque do crime de homicídio, previsto e punido pelos artigos 131º e 132º do Código Penal, porquanto entendemos tal não ser adequado], densificando o conceito de animal a ser abrangido.

Acresce que o número 2 do artigo 389º do CP exclui da protecção conferida pelos artigos 387º e 388º os animais que sejam utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, o que não se compreende, já que a esses animais (cavalos, ovelhas, vacas, burros, cabras, etc) apenas é conferida protecção normativa quanto à sua criação, manutenção, treino e abate, o que não obsta a que se verifique contra os mesmos condutas repulsivas e insuportavelmente graves e que consubstanciem maus tratos e abandono.

Não temos uma visão redutora que somente permita justificar a tutela penal – e aqui, ultrapassando a questão da [problemática] identificação do bem jurídico protegido pelas actuais incriminações e que já acima enunciámos – ancorada num referente antropológico, ou seja, na relação entre seres humanos e animais de companhia.

Antes entendemos que a protecção que é devida intrinsecamente aos animais, deriva da consciência do ser humano e da racionalidade do ser humano e não da *utilidade da relação* que possa existir, ou não, entre seres humanos e animais.

Do ponto de vista jurídico tal construção não aportaria uma novidade legislativa a nível europeu. De facto, em 1933 a Alemanha promulgou a primeira lei que conferia protecção aos animais, independentemente das necessidades ou sentimentos humanos, não

¹³ Na realidade qual é o animal destinado a ser detido por seres humanos? Existe algum animal destinado a ser detido pelos seres humanos, sequer? Mesmo um gato doméstico/domesticado, se abandonado, poderá, rapidamente, voltar a um estado assilvestrado, por exemplo. É evidente que o conceito adoptado no artigo 389º é um conceito concretamente indefinido o que colide com os princípios da legalidade e da culpa penal.

existindo, por consequência, do ponto de vista da protecção penal qualquer distinção entre animais domésticos e animais selvagens, com maior ou menor “valor”, utilidade ou não para os seres humanos.

Por outro lado, temos assistido cada vez mais a manifestações por parte da sociedade portuguesa de repulsa por condutas que constituem maus tratos a outras animais, que não os habitualmente qualificados como domésticos.¹⁴

Acompanha-se assim a posição manifestada pelo autor dos PL na exposição de motivos, nada justificando que os mesmos fiquem fora da tutela penal.

Quanto ao crime de maus tratos:

E sempre tendo em conta o que supra se disse quanto ao [não] alargamento da tutela penal a animais vertebrados sencientes.

A inserção do pretendido artigo 388º-A, a nosso ver, não é compatível, com as exigências do direito penal.

Verifica-se o recurso a conceitos vagos e genéricos, que colidem com a necessária segurança jurídica de uma incriminação.

O artigo 387º na sua redacção actual, já configura e bem, no que concerne aos maus tratos físicos, os comportamentos típicos do agente que inflijam dor e sofrimento ao animal e, entre esses, obviamente, a falta de alimentação, água e todo o comportamento que possa produzir dor e sofrimento.

Quanto aos propostos maus tratos psicológicos, temos algumas reservas quanto à sua inserção no n.º 1 do artigo 388º. Nomeadamente, porque, uma vez mais, se verifica o recurso a uma fórmula que permite a inclusão de uma amálgama de situações, o que não se compadece com a intervenção penal. A maioria dos maus tratos animais, que se podem considerar psíquicos/psicológicos decorrem de situações de maus tratos físicos - por exemplo, o confinamento excessivo e a agressão física reiterada, **podem levar a comportamentos obsessivos, automutilações, tristeza, apatia e outros.**

¹⁴ Começamos a assistir cada vez mais à detenção de animais considerados de pecuária, agora na qualidade e com única e exclusiva função de animais de companhia.

Não nos parece que, se possa individualizar, para efeitos penais, os maus tratos psicológicos, pelo menos na forma como tal é proposto, porquanto, para além do que supra se referiu, vemos tal punição com reservas, atento o disposto no artigo 18º n.º 2 da CRP.

Quanto ao tipo penal relativo à exploração sexual do animal, manifestamos a concordância com o mesmo, na medida em que a conduta descrita, podia ou não, estar incluída no tipo base de mau trato, porquanto a prática sexual com um animal, em concreto, nem sempre poderia causar dor e sofrimento e, portanto, podia não constituir um mau trato para fins penais.

Uma nota para o confinamento excessivo de animais e o denominado Síndrome de Noé:

A adoptar-se a formulação do artigo 388º-A, a mesma seria altamente penalizadora para todos aqueles a que e sem distinção comumente se designam como acumuladores.

No entanto, no conceito de acumuladores poderão estar inseridas realidades bastante distintas, nomeadamente abarcando pessoas que padecem de Transtorno de Acumulação, psicopatologia incluída no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5 - da American Psychiatric Association.¹⁵

Se estas situações facilmente poderão cair no instituto da inimputabilidade, cremos que não será pela via penal que se logrará a protecção devida aos animais, mas antes por outros mecanismos que visem uma intervenção junto daqueles que padeçam da doença.

Trata-se de uma situação grave que acarreta riscos para a saúde pública, para a saúde do acumulador, para a saúde de terceiros expostos e para o bem-estar dos animais.

E para o efeito é premente que o Governo dê cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2018 de 5 de Janeiro de 2018 ¹⁶

Efectivamente, o ONDAID¹⁷ tem estudado e acompanhado de perto diversas situações do denominado Síndrome de Noé para sem margem de dúvidas poder afirmar que “a

¹⁵ Doença socialmente conhecida como Síndrome de Noé.

¹⁶ <https://dre.pt/home/-/dre/114561764/details/maximized>

¹⁷ O ONDAID no âmbito das suas atribuições tem por objecto, não só a defesa do bem estar animal mas igualmente a defesa dos interesses difusos, nomeadamente o ambiente e a saúde pública.

actual resposta dos organismos do Estado não se mostra nem suficiente, nem adequada, faltando um plano de intervenção que permita o acompanhamento do acumulador inclusivamente nas situações em que se verificou o seu encaminhamento a hospital psiquiátrico (que pôde determinar ou não o internamento compulsivo) e a retirada dos animais. Plano esse que deverá ser multidisciplinar e integrado, envolvendo as várias autoridades competentes, no qual a Direcção Geral de Saúde através do Programa Nacional para a Saúde Mental deverá dar o primeiro passo.”¹⁸

De referir que já em 2013 a Provedoria de Justiça através da Recomendação n.º 4/A/2013, apontava na execução de um plano de intervenção, desta feita, para situações de Síndrome de Diógenes, referindo igualmente a acumulação excessiva de animais domésticos.¹⁹

Quanto ao abandono de animais:

Tanto quanto nos fomos apercebendo ao longo destes anos, dado a sua natureza de crime de perigo concreto, o crime de abandono de animais tem tido uma aplicação residual.

Com efeito, a criminalização operada em 2014 não levou à diminuição do flagelo de abandono de animais em Portugal.^{20 21}

Entendemos, por isso, que quanto a esta matéria, antes deveria reforçar-se o regime contraordenacional, quer ao nível de coimas, quer ao nível da efectiva fiscalização.²²

Até porque nos revemos na definição de abandono constante no artigo 6º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

¹⁸ “Quando o crime de maus tratos a animais está associado a uma doença ignorada” de Sandra Horta e Silva in Revista Miau Magazine nº 7 – Jan/Fev 2019

¹⁹ https://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Rec_4A2013.pdf

²⁰ Em 2017 foi registado um aumento de 22% de abandono de animais face ao ano anterior, segundo a Ordem dos Médicos Veterinários.

²¹ Os canis e gatis municipais acolheram, em 2016, um total de 33.433 animais (25.765 cães e 7.668 gatos), mais 3.241 do que em 2015.

²² Conforme conclusão que resultou do I Congresso Nacional de Estratégias Locais para a Promoção do Bem-Estar Animal organizado pelo ONDAID em 16 e 17 de Janeiro de 2019, em Sintra.

No entanto, e ao contrário do que ocorre com o crime de maus tratos, existe uma panóplia de situações associadas a factores extrínsecos à própria vontade do tutor do animal, que podem levar ao abandono deste.

E que a inexistência de políticas públicas (nomeadamente sociais e fiscais) do Estado que se compaginem com a promoção do combate ao abandono, agudizam.

Mais se dirá que uma das medidas que se mostra crucial no combate aos maus-tratos e abandono dos animais, que se prende com a integração de preocupações com o bem-estar animal no âmbito da Educação Ambiental, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico, não se encontra devidamente implementada.²³

Por isso e no momento actual temos bastantes reservas quanto à alteração proposta para o crime de abandono.

A mesma abarcará cidadãos em situação de vulnerabilidade económica, muitos deles idosos e/ou em situação de vulnerabilidade social, nomeadamente pessoas detidas, presas e hospitalizadas, para quem o abandono não é uma opção.

Abarcará ainda vítimas de violência doméstica, a maioria mulheres,²⁴ cujos animais de estimação são igualmente sujeitos a maus tratos, ou utilizados para exercício de violência psicológica por parte do agressor através da ameaça de maus tratos aos mesmos.²⁵

E não obstante esta realidade estar identificada há mais de uma década, o Estado não consegue garantir que as vítimas de violência doméstica que recorrem a casas de abrigo possam fazer-se acompanhar dos seus animais de companhia (ou mesmo dar uma resposta eficaz a este tipo de situações).

Quanto às alterações ao CPP:

²³ Nº 1 do artigo 2º da Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto

²⁴ O que nos leva a ter sérias dúvidas na valoração neutra inserta na Avaliação Prévia de Impacto de Género dos PL

²⁵ Vide Inquérito Nacional Violência de Género, SociNova/CesNova – FCSH-UNL/CIG, 2007 e ainda a Ficha de Avaliação de risco para situações de violência doméstica utilizada pelos OPCs http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_11.pdf

Quanto às alterações propostas na vertente processual penal (com a ressalva da imprecisão jurídica em alguns dos termos adoptados²⁶ ou inadequada inserção sistemática dos artigos, que deverão ser corrigidas), as mesmas impõem-se no actual quadro penal vigente.

Sintra, 31 de Março de 2019

Sónia Henriques Cristóvão

Sandra Horta e Silva

²⁶ Por exemplo, mandato judicial e o conceito amplo de Estado